

REPRESENTAÇÃO À 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Irregularidades no licenciamento e execução de obras na MT-325 - PEC I

Assunto: Representação por irregularidades no licenciamento ambiental e início de obras sem licença válida — Pavimentação da MT-325 no interior do Parque Estadual Cristalino I (PEC I)

Representantes: Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso (Formad), Observatório Socioambiental de Mato Grosso (Observa-MT) - Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação (Rede PRO-UC)

Representados: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA-MT), Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), e demais responsáveis a serem identificados ao final da apuração.

Trata-se do processo administrativo de licenciamento da estrada que passa pelo Parque Cristalino I, em Alta Floresta, iniciado em 2020 sob o protocolo nº 172162/2020. Tal processo de licenciamento ambiental trifásico, compreendendo a Licença Prévia, Licença de Instalação e Autorização de Desmate para pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da Rodovia MT-325, no município.

Observa-se que em fevereiro de 2026, a Gerência Regional do Parque Estadual Cristalino comunicou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) a execução de serviços de terraplenagem no trecho inserido na Unidade de Conservação. A comunicação gerou reanálise técnica que constatou irregularidades graves que maculam a higidez do procedimento administrativo e a proteção do patrimônio ambiental estadual, ou seja, aparentemente até a gerência da Unidade de Conservação foi pega de surpresa pela obra executada pela Sinfra-MT.

A primeira irregularidade consiste na ausência de manifestação obrigatória da Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUCO). O Parecer Técnico nº 196267/CINF/SUIMIS/2026, da própria SEMA, identificou que o processo de licenciamento tramitou sem a manifestação técnica da CUCO, em desconformidade com a *Resolução CONAMA nº 508/2025* e com o *Parecer Jurídico PGE nº 275/2025*. Com fundamento no *art. 19, § 7º, da Lei Complementar nº 38/1995*, a CINF suspendeu parcialmente a Licença Prévia nº 318922/2025, a Licença de Instalação nº 77793/2025 e a Autorização de Desmate nº 2030/2022, no trecho que intercepta o Parque Estadual Cristalino I e sua zona de amortecimento.

A segunda irregularidade é a execução de obras com licenças suspensas e fora do traçado apresentado. Imagens de satélite de janeiro de 2026 demonstram que serviços de limpeza vegetal e terraplenagem no novo traçado já haviam sido iniciados. As licenças estavam sob suspeição e foram formalmente suspensas em 03 de fevereiro de 2026, o que

indica execução de obra sem licença válida. Imagens de abril de 2026 mostram a interrupção dos trabalhos, reforçando que houve ciência da irregularidade por parte dos executores, caracterizando a consumação de dano ambiental em área protegida sem o devido amparo legal.

De acordo com o Parecer CINF nº 196267/2026:

"Na data de 03 de fevereiro de 2026, a Gerência Regional do Parque Estadual do Cristalino comunicou a execução de serviços de instalação de canteiro e de terraplenagem destinados ao asfaltamento da Rodovia MT-325, em trecho inserido nos limites da Unidade de Conservação Parque Estadual do Cristalino. Tal ocorrência foi verificada previamente em 27 de janeiro de 2026, durante atividade de campo integrante da programação de monitoramento ambiental no interior do PEC I, conforme registro no processo SEMA-DIC-2026/00786."

"conclui-se pela suspensão parcial da Licença Prévia nº 318922/2025; da Licença de Instalação nº 77793/2025 e da Autorização de Desmate nº 2030/2022, até a emissão da avaliação e manifestação técnica da Coordenadoria de Unidades de Conservação CUCO e da Superintendência de Biodiversidade SUBIO."

Logo, é visível pelas imagens de satélite de janeiro deste ano, que o novo traçado já recebeu os primeiros trabalhos de limpeza e terraplanagem. Em abril, as imagens denotam a interrupção desses trabalhos.

A terceira irregularidade é a existência de manifestação técnica contrária da CUCO. Após ser instada a se manifestar, a referida Coordenadoria emitiu o Parecer Técnico nº 00073/2026, em 09 de fevereiro de 2026, **indeferindo expressamente a instalação do empreendimento no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Cristalino**. O parecer deliberou pela não aprovação da instalação do empreendimento no interior do perímetro da Unidade de Conservação, fundamentando a negativa na incompatibilidade do projeto com o zoneamento do Plano de Manejo da UC (Portaria nº 031/2010), que classifica as áreas atingidas como Zona de Recuperação e Zona de Ocupação Temporária — ambas provisórias e com restrição expressa à instalação de infraestruturas não vinculadas à restauração ambiental.

Há ainda um agravante relevante: o novo traçado proposto dobra a intervenção na Unidade de Conservação. Dados cartográficos do próprio processo demonstram que o traçado original, baseado na estrada existente, percorreria 2,4 km dentro do Parque Estadual Cristalino I e 7,6 km na zona de amortecimento, totalizando 10 km no trecho. Já o novo traçado proposto percorre 5,5 km dentro do PEC I e apenas 1,5 km na zona de amortecimento, totalizando 7 km. O novo traçado economiza apenas 3 km no total da rodovia, mas **às custas de mais que o dobro da intervenção asfáltica dentro da Unidade de Conservação, com um acréscimo de 3,1 km, sacrificando área de proteção integral para obter redução marginal de percurso**.

Do ponto de vista jurídico, a terraplanagem executada sem licença válida configura, em tese, crime ambiental previsto no *art. 40 da Lei nº 9.605/98*, que pode penalizar até com reclusão de um a cinco anos quem causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação de Proteção Integral. O *art. 11 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC)* estabelece que Parques Estaduais têm por objetivo a preservação de ecossistemas naturais, sendo incompatível com rodovias públicas de tráfego livre, visto que qualquer intervenção exigiria desafetação legislativa, que não ocorreu. O

princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, derivado do *art. 225 da Constituição Federal*, determina que o poder público não pode reduzir ou fragilizar o nível de proteção de espaços territoriais especialmente protegidos por mero ato administrativo ou conveniência política. Por fim, o licenciamento tramitou sem a manifestação obrigatória do órgão gestor da UC, em desrespeito ao rito estabelecido pela *Resolução CONAMA nº 508/2025*, configurando impropriedade de rito nos termos dos *arts. 11 e 15 da Lei nº 7.347/85*.

Mesmo que neste momento o Conselho esteja sendo consultado e apresentando medidas viáveis e possíveis para convalidação dos interesses, essas medidas não obsta a atuação do Ministério Público de cobrar as medidas cabíveis as ações pretéritas, nem mesmo de poder atuar na medida de apoiar novas ações, como as vislumbradas pelos membros do Conselho do parque.

Diante do exposto, requer-se do Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

- a) A instauração de procedimento investigatório para acompanhar o processo de licenciamento e execução desta obra;
- b) iniciar o processo de apuração de eventuais responsabilidade criminal e administrativa daqueles que autorizaram ou não impediram a execução de obras de terraplenagem no interior do PEC I sem licença ambiental válida, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.605/98;
- b) Adotar as providências necessárias para a suspensão cautelar do processo de licenciamento da MT-325 no trecho que intercepta o Parque Estadual Cristalino I, até que sejam sanados os vícios de rito apontados pelo Parecer CINF nº 196267/2026 e que a manifestação técnica vinculante da CUCO (Parecer nº 00073/2026) seja devidamente observada pela SEMA-MT;
- c) O acompanhamento das recomendações apresentadas por Conselheiros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Cristalino à SEMA-MT para que a deliberação sobre o licenciamento da MT-325 atenda critérios técnicos de mitigação e proteção da unidade de Conservação, bem como, que essas não sirvam para convalidar os atos anteriores praticados sem licença, nem substitui a manifestação técnica vinculante da CUCO;
- d) O monitoramento do cumprimento integral das condicionantes estabelecidas pela CUCO no Parecer nº 00073/2026 para o trecho admitido na Zona de Amortecimento, especialmente quanto à comunicação e educação ambiental, proibição de atividades ilícitas e prevenção de incêndios florestais, associadas as trazidas pelos Conselheiros em votos apresentados durante a reunião do Conselho Consultivo;
- e) A comunicação à SEMA-MT para que se abstenha de emitir qualquer licença complementar ou convalidar o trecho interno da UC sem a prévia observância das manifestações e sem o competente EIA/RIMA, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e determinação da Resolução CONAMA nº 508/2025.

Instruem a presente representação os seguintes documentos: Parecer Técnico nº 196267/CINF/SUIMIS/2026; Parecer Técnico nº 00073/2026/CUCO/SEMA; Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Consultivo do PEC I e II; PRAD Compensatório — MT-325 (RTG13722167525); imagens de satélite comparativas de janeiro e abril de 2026 demonstrando início e paralisação das obras; e mapas comparativos dos traçados original e proposto com coordenadas geográficas.

ANEXOS

•

ATA Reunião PEC 08 de junho de 2026

Ofício Circular Nº 001- GRPQ-CRIST-CUCO-SUBIO-SEMA-2026_Convite_de_Reuniaoassinado

ALTERAÇÃO DO TRAÇADO EM VERMELHO

I- PT nº 196267-CINF-SUIMIS-2026

II - Parecer Técnico nº 00073-2026-CUCO-SEMA

III - Ofício nº 01644-2026-SCOLA-SINFRA

IV - Ofício nº 02595-2026-SCOLA-SINFRA

V - Parecer Técnico nº 199268-CINF-SUIMIS-2026

VI- RTG13722167125 - Diagnóstico Ambiental - MT-325

VII- RTG13722167525 - PRAD Compensatório MT-325

VIII - CI nº 01027-2026-CINF-SEMA

Voto do Conselheiro representante do ICMBio

Voto Conselheiro Representante da Fundação Cristalino